



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000489457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091289-14.2022.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MBF FOMENTO MERCANTIL LTDA, é agravada LUZIA BERNADETH DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de junho de 2022.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 20456

Agravo de Instrumento nº 2091289-14.2022.8.26.0000

Agravante: MBF Fomento Mercantil Ltda.

Agravado: Luzia Bernadeth dos Santos

Interessados: Carlos Alberto Bosso e Metalúrgica Bosso Ltda.

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Juiz de 1ª Instância: Rubens Petersen Neto

EMBARGOS DO DEVEDOR – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DA AGRAVADA, ADVOGADA DOS EXECUTADOS, AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. Embargos à execução, com natureza jurídica de ação impugnativa autônoma. Valor da causa, base de cálculo eleita pelo art. 85, § 2º, do CPC, para o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos à execução – Exegese do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81 e Súmula n. 14 do Col. STJ – Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou embargos de declaração interpostos contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância (fls. 18/22) acolheu em parte impugnação da agravante, reconhecendo o acerto da data-base da correção monetária dos honorários de sucumbência, objeto da fase satisfativa, coincidente com o ajuizamento da ação de execução e não com o dos embargos do devedor.

Alega a agravante, em síntese, que os honorários de sucumbência objeto da fase satisfativa decorrem de sentença prolatada nos autos de embargos do devedor opostos no dia 05 de outubro de 2018 por Carlos Alberto Bosso e Metalúrgica Bosso Ltda., contra a ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em maio de 2011, sendo julgados procedentes, a fim de reconhecer a inexigibilidade do título que a instruiu (fls. 83/86 dos autos dos embargos do devedor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucedeu que, em seu prol (art. 23 da Lei n. 8.906/94), a advogada dos embargantes, ora agravada, deu início à fase de cumprimento de sentença com a finalidade de cobrar os honorários de sucumbência, fixando a data do ajuizamento da execução como termo inicial da correção monetária, daí o recurso de agravo de instrumento que defende a autonomia da ação defensiva, os embargos do devedor, sendo a data do seu ajuizamento, e não o da ação de execução, o termo inicial adequado para a correção monetária, pretendendo efeito suspensivo sobre o que sobejar o incontroverso já depositado (R\$ 1.792,29, fls. 24/25 dos autos principais) e liberado à agravada (fls. 33 dos autos principais).

Deferido o efeito suspensivo pelo relator sorteado, a fim de sustar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, no que concerne ao que sobejar o incontroverso, a agravada foi intimada e apresentou contraminuta (fls. 36/41), insistindo na tese de que o termo inicial da correção monetária dos honorários de sucumbência é o ajuizamento da ação de execução, e não o dos embargos do devedor, especialmente porque o valor da causa coincide com o benefício econômico pretendido pelo exequente.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Rememore-se que nos autos originários a agravada deu início à fase de cumprimento de sentença, pleiteando o recebimento de R\$ 7.688,62 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme a majoração determinada pelo Col. STJ a 15% do valor atribuído à causa, somando ao principal a atualização monetária de R\$ 3.387,07, cujo termo inicial foi o ajuizamento da ação de execução e não o ajuizamento dos embargos do devedor.

É relevante ponderar no que consistem os embargos do devedor.

Na lição de Moacyr Amaral Santos o devedor se vale de uma ação ao opor embargos à execução:

"Para impedir ou desfazer o processo de execução, livrar-se dele ou destruir ou limitar a eficácia do título executivo, coloca-se o devedor na posição de quem ataca, de quem se opõe, o que vale dizer que age, exerce direito de ação. Com efeito, opondo os embargos, o devedor provoca, mediante processo de conhecimento, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença que impeça o processo de execução ou desfaça ou restrinja a eficácia do título executivo".

E conclui:

"Trata-se, portanto, de uma ação constitutiva, visto destinar-se a desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo" ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, 1979, 3ª ed., 3º vol., pág. 380, n. 970).

Sendo assim, os embargos atacam o título e a sentença que julga os embargos procedentes atinge diretamente o título, retirando dele a eficácia jurídica.

Por isso, a petição inicial dos embargos deve preencher os requisitos do art. 319 do CPC, um deles a indicação do valor da causa (inciso V).

Acerca das verbas de sucumbência, assim como o Código de Processo Civil de 1973, o novo CPC adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual as partes respondem pelas despesas processuais, inclusive honorários de advogado, desde que percam a demanda, estejam ou não usando abusivamente do meio jurisdicional, tanto que separou as hipóteses de dano causado pela má-fé (cf. Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. Saraiva, 6ª ed., 1989, vol. 1, pág. 107).

Vista a sucumbência pelo princípio da causalidade, que Yussef Said Cahali entende, inspirado no modelo italiano, estar latente no art. 20 do CPC de 1973 ("Honorários Advocatícios", Ed. RT, 1978, pág. 30), à parte que demandar e perder cabe pagar ao adversário o que aquele desembolsou e a remuneração do advogado.

José Frederico Marques ponderava que:

"A obrigação de pagar as despesas processuais, imposta ao vencido, não se assenta em base subjetiva (isto é: não se alicerça na culpa), visto que seu fundamento único está na sucumbência. A responsabilidade, portanto, é, aí, exclusivamente objetiva, uma vez que a obrigação decorre do resultado do processo: o vencido é condenado ao pagamento das despesas processuais, em virtude de lhe ter sido desfavorável o resultado do processo" ("Manual de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, 4ª ed., 1980, vol. III, pág. 261).

No Col. STJ a orientação tem sido essa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. A ausência de culpa do sucumbente causador do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios" (RSTJ 109/223).

Eis o porquê a procedência da pretensão nos embargos do devedor enseja a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, e em percentual sobre o valor atribuído à causa nos embargos.

Feita essa digressão, é relevante observar que, ação autônoma que é, aos embargos à execução são atribuídos o valor da causa (art. 319, inciso V), ao qual o art. 85, § 2º, do CPC atribuiu, dentre outras, como base de cálculo ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.

Visto que a atualização monetária não é um *plus*, mas, sim, um *minus* que evita ao valor da moeda erodido pela inflação, o termo inicial não pode ser outro senão o ajuizamento da pretensão.

A esse propósito, dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, ressalvando que nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento, enquanto que, nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

O Estado-Juiz não pode tomar liberdades com a lei e arbitrariamente alterar o termo inicial da correção monetária das verbas de sucumbência.

In casu, os embargos do devedor foram opostos em outubro de 2018, sendo este o termo inicial da correção monetária da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Em arremate, a Súmula persuasiva n. 14 do Col. STJ segue na mesma direção:

"Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

Portanto, a r. decisão recorrida merece reforma, a fim de alterar o termo inicial da correção monetária do valor da causa nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos à execução, coincidente com o respectivo ajuizamento.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator